

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023PE
CONTRATO Nº 083/2023
INTERESSADO: MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

*A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA,
ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições
estabelecidas em Lei, resolve:*

Cuida-se de requerimento de solicitação providencias encaminhadas pelo Fiscal do Contrato por inexecução contratual, referindo-se ao Contrato Administrativo nº **083/2023**, **Pregão Eletrônico nº 18/2023PE**, que tem por objeto a contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC e figura como contratada a empresa MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 30.231.212/0001-40.

Informa o fiscal que foi feita a requisição de fornecimento em 18/08/2023 e, após diversas tentativas de contato, veio a notificar a contratada em 06/11/2023, tendo esta quedando inerte quanto ao fornecimento, e mesmo após a notificação, não justificou, nem tampouco apresentou prazo razoável para entrega, limitando a lamentar não conseguir cumprir com o contrato.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica emitiu parecer opinando pela rescisão unilateral do contrato, por inexecução contratual, nos termos do art. 79, inciso I c/c o art. 78, inciso II da Lei 8666/93. O órgão consultivo aduziu ainda a possibilidade de abertura de processo administrativo, com o fito de apurar eventuais ilegalidades cometidas em virtude da inexecução contratual.

Relatos necessários, passamos a decidir.

Entendemos por acompanhar o entendimento da Assessoria Jurídica.

Em que pese o requerimento de fornecimento e a posterior notificação formal, a contratada permaneceu inerte, não cumprindo com os prazos, nem tampouco justificando a não entrega dos bens. Ao fim, se limitou a informar a impossibilidade de fornecimento.

Portanto, resta configurada uma das hipóteses de rescisão unilateral do contrato, elencada na Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Em igual sentido, reza o contrato:

6.1. A CONTRATADA ficará sujeita, em caso de inadimplemento de suas obrigações contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades previstas no CAPÍTULO III SEÇÃO V - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que contaram 80 (oitenta) dias desde a requisição de fornecimento, quedando a contratada inerte de suas obrigações contratuais, não justificando o atraso, nem apresentando novos prazos de fornecimento quando formalmente notificada.

Por outro lado, a execução do contrato é passível de prestação de contas junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia enquanto órgão concedente, e para tanto existem prazos que devem ser respeitados, o que enseja a adoção de medidas urgentes, em defesa do interesse da municipalidade.

Vejamos que a paralisação se deu de forma injustificada pela Contratada, sem apresentar motivos plausíveis para sua inércia.

Sobre o tema, dispõe a Doutrina:

"Com efeito, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avençado quando a outra não cumpre a sua obrigação (CC, art. 1.092), nos ajustes de Direito Público o particular não pode usar dessa faculdade contra a Administração. Impede-o o princípio maior da continuidade do serviço público, que veda a paralisação da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo. Nos contratos administrativos a execução é substituída pela subsequente indenização dos prejuízos suportados pelo particular ou, ainda, pela rescisão por culpa da

Administração. O que não se admite é a paralisação sumária da execução, pena de inadimplência do particular, contratado, ensejadora da rescisão unilateral". Lopes Meireles, Hely in. Direito Administrativo Brasileiro, 18.ª edição, Malheiros, 1993, pág. 200).

Assim sendo, com vistas nos princípios da supremacia do interesse público e eficiência, e em virtude do tratamento legal dado ao tema, DECRETO a rescisão unilateral do Contrato nº 083/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 18/23PE, que conta como contratada a empresa MOVEPLAST INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Neste interim, determino a abertura do necessário processo administrativo para apuração de eventual ilícito praticado pela contratada e apuração de eventuais danos causados à municipalidade.

Por fim, determino à Pregoeira Municipal a adoção das medidas cabíveis para convocação das licitantes subsequentes.

Encaminhe-se ao Setor responsável para publicação e notificação da empresa.

Matina – Estado da Bahia, 13 de novembro de 2023.

OLGA GENTIL CARDOSO DE CASTRO
Prefeita Municipal